



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000949/2003-10
Recurso nº. : 137.858
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : RANULFO FRANCO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 02 de dezembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.376

SIGILO BANCÁRIO - A prestação de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda, por parte das instituições financeiras, não constitui quebra do sigilo bancário, mormente quando a movimentação bancária foi fornecida pelo próprio contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - A penalidade aplicada em procedimento de ofício escapa ao conceito de confisco previsto no inciso V do art. 150 da Constituição, que é dirigido apenas a tributos.

SELIC - A exigência de juros de mora com base na taxa SELIC decorre de legislação vigente, validamente inserida no mundo jurídico.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

RANULFO FRANCO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000949/2003-10
Acórdão nº. : 104-20.376

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, por quebra de sigilo bancário. No mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integral o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol (Relator) que provêm parcialmente o recurso para que os valores lançados no mês anterior constituam redução dos valores no mês subsequente. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10140.000949/2003-10
Acórdão n.º : 104-20.376

Recurso n.º : 137.858
Recorrente : RANULFO FRANCO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte RANULFO FRANCO, inscrito no CPF sob n.º 008.322.271-53, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 339/342, com as seguintes acusações:

"1 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados relativo ao ano de 1998.

2 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito e/ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, referente ao período-base de 1998."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação. A autoridade julgadora de primeira instância declarou o lançamento procedente, de acordo com o Acórdão n.º 2.561 (fls. 439/444), possuindo a seguinte ementa:

"QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. Nos termos da legislação em vigor, o fisco tem acesso às informações bancárias da contribuinte, desnecessitando de autorização judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10140.000949/2003-10
Acórdão n.º : 104-20.376

INCONSTITUCIONALIDADE. É defeso em sede administrativa discutir-se sobre a constitucionalidade das leis em vigor.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Configuram omissão de rendimentos sujeita ao imposto os valores depositados em conta corrente do contribuinte sem que este justifique sua origem.

Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 15/09/03, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 10/10/03, que, em síntese, requer:

“Diante do exposto, vem, respeitosamente, à presença deste Egrégio Conselho de Contribuinte requerer que o presente Recurso Voluntário seja recebido, conhecido e dado Total Provimento par Decretar a NULIDADE do Auto de Infração tendo em vista que não houve qualquer rendimento ou acréscimo patrimonial que justificasse a incidência do imposto de renda, como também, seja Declarada a Nulidade e o Cancelamento do referido Auto de Infração e Imposto de Multa, tendo em vista a ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei n.º 10.174, de 09 de janeiro de 2001, que retroagiu seus efeitos para atingir fatos anteriores à sua publicação, contrariando, consequentemente o princípio constitucional da irretroatividade, bem como, o ato jurídico perfeito, cláusula pétrea prevista na Constituição Federal.

No entanto, caso assim não entenda o Ilustre Julgador, requer-se seja Cancelado e Julgado Nulo de pleno direito o Auto de Infração no que tange também a aplicação da multa abusiva e confiscatória, como também, em relação à incidência da juros ilegais e capitalizados, qual incluem a incidência da Taxa Selic.

Requer-se por fim, que seja determinado a exclusão do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos o bem de família do recorrente, portanto impenhorável, que é descrito como n.º 2 da Relação de Bens e Direitos, ou seja, Apartamento 101, Bloco C, Condomínio Cachoeirinha, localizado à Rua 15 de Novembro, em Campo Grande – MS, conforme documento anexo à presente, bem como, o bem pertencente somente à esposa do recorrente, portanto impenhorável, visto terem casado sob o regime de separação parcial de bens (regime legal), que é o constante como n.º 3 da referida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000949/2003-10
Acórdão nº. : 104-20.376

Relação de Bens e Direitos, ou seja, salão comercial localizado à Avenida Calógeras, em Campo Grande, conforme demonstra cópia do Formal de Partilha anexo à presente. Deverá também o referido bem ser excluído do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.”

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Muel' or similar, written over the text 'É o Relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10140.000949/2003-10
Acórdão n.º : 104-20.376

VOTO VENCIDO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Os reclamos foram apreciados como preliminar, sendo a matéria analisada exaustivamente conforme se observa às fls. 104/105 da decisão recorrida, que não está a merecer reparos e recomenda o desacolhimento da preliminar, cujos fundamentos adoto e passo a reproduzir:

“Outrossim, com relação à quebra do sigilo bancário, improcedem as alegações do impugnante.

A garantia de verificação das contas bancárias dos contribuintes pelo fisco de há muito vem prevista na legislação tributária: Código Tributário Nacional, art. 197, inciso II; Lei n.º 8.021/1990, art. 8.º; e mais recentemente a Lei n.º 9.311/1996 alterada pela Lei n.º 10.174/1997 e a Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001.

Assim, para a Receita Federal o entendimento jurisprudencial e doutrinário sempre foi no sentido de inexistir sigilo para o Fisco. Nesse sentido, aliás, a douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional exarou o Parecer PGFN/CRJN n.º 1.380, de 07/12/94 (DOU de 21/12/1994), aprovado pelo Sr. Ministro da Fazenda, e apoiado em copiosa doutrina, tendo concluído que não há sigilo bancário para o Fisco e sim transferência para este, que deve guardá-lo, pois o sigilo bancário não é absoluto.

Não bastasse isto, a documentação bancária utilizada pela fiscalização foi fornecida pelo próprio contribuinte, que a apresentou quando intimado para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10140.000949/2003-10
Acórdão n.º : 104-20.376

tanto, consoante se constata pelos requerimentos que protocolou em 16/10/2002 (fls. 19), em 27/11/2002 (fls. 100), 03/02/2003 (fls. 141-146), o que vem afirmado com todas as letras no requerimento de 09/04/2003 (fls. 307-308).”

Nesse sentido é tranquila a jurisprudência no Conselho de Contribuintes, a exemplo do acórdão n.º 104-19.405, de lavra do ilustre Conselheiros Nelson Mallmann, assim ementado:

“SIGILO BANCÁRIO – NULIDADE DO PROCESSO FISCAL – Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (artigo 8º da Lei n.º 8.021, de 1990).”

Quanto as alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade do procedimento fiscal suscitadas pelo recorrente, em que o fisco teria se utilizado de informações da CPMF (Lei 10.174/2001) para sua lavratura, não deve prosperar, pois, analisando o procedimento fiscal, se observa que o mesmo não se valeu dessas informações, conforme se verifica no Auto de Infração às fls. 339/342.

Quanto ao mérito, no que diz respeito a tributação sobre depósitos bancários, cabe inicialmente esclarecer, que não vejo óbice a presunção do art. 42 da Lei 9.430/96, apenas discordo quanto ao fato de não serem considerados como recursos, de modo a justificar os depósitos, a existência de outros rendimentos já tributados, inclusive àqueles objeto da mesma acusação.

Firmei posição nessa linha quando do julgamento do recurso n.º 129.196, em 05 de novembro de 2002, que resultou no Acórdão n.º 104-19.068, assim ementado na parte que interessa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10140.000949/2003-10
Acórdão n.º : 104-20.376

"IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LEI 9.430/96 – COMPROVAÇÃO –
Estando as Pessoas Físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada servem para justificar os valores depositados ou creditados em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores."

Como fundamentos de decidir no citado Acórdão, colhido à unanimidade de votos, fiz as seguintes ponderações a respeito do tema:

"Que, inexistia na legislação vigente, em relação às Pessoas Físicas, qualquer obrigação no sentido de mantivessem escrituração regular ou registro de suas operações.

Que, antes da Lei 9.430, a tributação com base em depósitos bancários sempre foi amenizada por construções jurisprudenciais, em razão dos valores a que chegavam as exigências."

Que, pelas mesmas razões, se chegou a edição do Decreto Lei 2.471/98, que determinou o cancelamento e arquivamento dos processos administrativos envolvendo exclusivamente depósitos bancários.

Com essa motivação, concluí que a norma legal estampada no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, matriz legal do art. 849 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, não autoriza a desconsideração de recursos comprovados e/ou tributados para dar respaldo aos valores depositados/creditados em contas bancárias, ainda que de forma parcial, independentemente de coincidência de datas e valores.

Com essa mesma sensibilidade, embora em situação diferente, o julgamento proferido pela DRJ – Curitiba no Processo n.º 10950.003940/2002-45, no qual o relator do Acórdão assim se posicionou:

"Penso que esse comando se verteu no sentido de que fossem analisadas as circunstâncias de cada crédito ou depósito, buscando averiguar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000949/2003-10
Acórdão nº. : 104-20.376

plausibilidade de ter ocorrido, em cada um deles, o fato indispensável ao surgimento da obrigação tributária: o auferimento de renda.

Penso também que, ao executar essa tarefa, o servidor fiscal não pode abstrair-se da realidade em que vivem as pessoas, inclusive ele próprio. Deve, até pela própria experiência empírica, ter em mente que ninguém vive em um mundo ideal onde todas as operações e gastos são documentados e registrados como deveria ocorrer na contabilidade de uma empresa, e que pequenas divergências devem ser relevadas, desde que as ocorrências, analisadas como um conjunto, se apresentem de forma harmônica, formem um contexto coerente.”

Por outro lado, considerando que a tributação com base em depósitos bancários não presume o consumo de renda, é inaceitável que num primeiro momento a Fazenda acuse o contribuinte de omissão de receitas e, logo em seguida, recuse esses mesmos rendimentos como prova de recursos para cobrir posteriores omissões.

Por todas essas razões, não vejo impedimento algum em considerar que a omissão de rendimentos detectada e tributada em um mês seja suficiente para justificar a omissão presumida de rendimentos e caracterizada pelos depósitos bancários nos meses seguintes.

É certo também que, embora inquestionável a presunção estatuída pela Lei 9.430/96, não se pode dar a ela força revogatória em relação ao conjunto de outros dispositivos legais que sempre atribuíram aos rendimentos declarados e/ou tributados o efeito de justificar acréscimos patrimoniais.

Exemplo clássico disso ocorre nos casos de omissão de rendimentos ou redução do lucro nas empresas que, por força de presunção legal e após a tributação nas Pessoas Jurídicas, são considerados como distribuídos aos sócios e perfeitamente admitidos como recursos para justificar eventuais acréscimos patrimoniais das Pessoas Físicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000949/2003-10
Acórdão nº. : 104-20.376

Na parte relativa a Acréscimo Patrimonial a Descoberto, não houve resistência do recorrente à acusação fiscal, de modo que deve ser mantida a exigência.

No que pertine a Multa de Ofício são descabidas as alegações do contribuinte, em primeiro lugar, de que teriam caráter de confisco e, em segundo lugar, que a base de cálculo teria sido majorada.

Essas matérias foram enfrentadas com propriedade pelo julgador recorrido e dentro dos dispositivos legais pertinentes, cujas razões adoto e me permito destacar (fls. 442/443):

"A respeito do confisco, cabe esta observação: o art. 150, IV da Constituição Federal, que trata do confisco, não foi disciplinado em lei ordinária, não cabendo a aplicação genérica do texto na fase administrativa.

Aliás, a Constituição Federal veda a utilização de tributo com efeito de confisco (art. 150, IV), não se enquadrando a multa nesse conceito, pois se trata de penalidade. No caso a multa foi aplicada nos precisos termos legais: art. 44, I da Lei n.º 9.430/1996 (fls. 344)"

Finalmente, protesta o recorrente pela imprestabilidade da SELIC como índice de juros de mora.

Com pertinência a esse pleito, exclusão da SELIC como juros de mora, em detrimento da previsão do art. 161 do CTN, considero que os dispositivos legais estão em plena vigência, validamente inseridos no contexto jurídico e perfeitamente aplicáveis, mesmo porque, até o presente momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000949/2003-10
Acórdão nº. : 104-20.376

Assim com as presentes considerações e com base em todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para que as omissões detectadas e tributadas em um mês justifiquem as omissões identificadas em meses posteriores.

Sala das Sessões – DF, em 02 de dezembro de 2004

REMISS ALMEIDA ESTOL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000949/2003-10
Acórdão nº. : 104-20.376

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NELSON MALLMANN, Redator-designado:

Com a devida vênia do nobre relator da matéria, Conselheiro Remis Almeida Estol, permito-me divergir quanto a matéria de mérito, já que acompanho na íntegra o seu voto na preliminar.

Defende o Conselheiro Relator a tese que a tributação com base em depósitos bancários não presume o consumo de renda, e desta forma, seria inaceitável que num primeiro momento a Fazenda acuse o contribuinte de omissão de receitas e, logo em seguida, recuse esses mesmos rendimentos como provas de recursos para cobrir posteriores omissões.

Ora, é notório, que no passado os lançamentos de crédito tributário baseado exclusivamente em cheques emitidos, depósitos bancários e/ou de extratos bancários, sempre tiveram sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário. Para por um fim nestas discussões o legislador introduziu o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizando como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto à instituição financeira, em relação as quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, estipulando limites de valores para a sua aplicação, ou seja, estipulou que não devem ser considerados créditos de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000949/2003-10
Acórdão nº. : 104-20.376

Apesar das restrições, no passado, com relação aos lançamentos de crédito tributário baseado exclusivamente depósitos bancários (extratos bancários), como já exposto no item inicial deste voto, não posso deixar de concordar com a decisão singular, que a partir do ano de 1997, com o advento da Lei n. 9.430, de 1996, existe o permissivo legal para tributação de depósitos bancários não justificados como se “omissão de rendimentos” fossem. Como se vê, a lei instituiu uma presunção legal de omissão de rendimentos.

Não pode prosperar o argumento do nobre relator quanto a exclusão parcial da tributação, já que o ônus da prova em contrário é do contribuinte, sendo a legislação de regência cristalina, conforme o transcrito abaixo:

Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000949/2003-10
Acórdão nº. : 104-20.376

seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.”

Como se vê, nos dispositivos legais retromencionados, o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. É evidente que nestes casos existe a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Faz-se necessário mencionar, que a presunção criada pela Lei nº 9.430, de 1996, é uma presunção relativa, passível de prova em contrário, ou seja, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições bancárias. A simples prova em contrário, ônus que cabe ao contribuinte, faz desaparecer a presunção de omissão de rendimentos. Por outro lado, a falta de justificação faz nascer à obrigação do contribuinte para com a Fazenda Nacional de pagar o tributo com os devidos acréscimos previstos na legislação de regência, já que a principal obrigação em matéria tributária é o recolhimento do valor correspondente ao tributo na data apazada. A falta de recolhimento no vencimento acarreta em novas obrigações de juros e multa que se convertem também em obrigação principal.

Assim, desde que o procedimento fiscal esteja lastreado nas condições imposta pelo permissivo legal, entendo que seja do recorrente o ônus de provar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, ou seja, de provar que há depósitos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000949/2003-10
Acórdão nº. : 104-20.376

devidamente especificados, que representam aquisição de disponibilidade financeira não tributável o que já foi tributado. Desta forma, para que se proceda a exclusão da base de cálculo de algum valor considerado, indevidamente, pela fiscalização, se faz necessário que o contribuinte apresente elemento probatório que seja hábil e idôneo.

Ora, à luz da Lei nº 9.430, de 1996, cabe ao suplicante, demonstrar o nexo causal entre os depósitos existentes e o benefício que tais créditos tenham lhe trazido, pois somente ele pode discriminar que recursos já foram tributados e quais se derivam de meras transferências entre contas. Em outras palavras, como destacado nas citadas leis, cabe a ele contribuinte comprovar a origem de tais depósitos bancários de forma tão substancial quanto o é a presunção legal autorizadora do lançamento.

Além do mais, é cristalino na legislação de regência (§ 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996), a necessidade de identificação individualizada dos depósitos, sendo necessário coincidir valor, data e até mesmo depositante, com os respectivos documentos probantes, não podendo ser tratadas de forma genérica e nem por médias. Razão pela qual entendo que o procedimento adotado pelo nobre relator para excluir parcela dos depósitos bancários tributados não encontra guarida nos textos legais que regem a matéria em discussão.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de rejeitar a PRELIMINAR de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004


NELSON MALLMANN